

VOTO

I – Introdução

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, em desfavor do Sr. Vinicius Santos Fonseca, Diretor-Presidente da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza – Coopclean, à época dos fatos ora em apuração, em razão da não execução do objeto conveniado e da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 678/2010, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FNS, que visou à aquisição de equipamentos a serem instalados em unidades de triagem integrantes do projeto “Óleo Reciclado”.

2. Consoante estabelecido no plano de trabalho aprovado do convênio, com vistas à reciclagem de óleo de cozinha para produzir biodiesel que seria utilizado pelos pescadores de Arraial do Cabo (RJ), deveria ser comprada uma mini usina de biodiesel com capacidade para processar 1.500 litros/dia, além de equipamentos acessórios.

3. Conforme disposto nas cláusulas 6ª e 7ª do termo de convênio, foi prevista a alocação de R\$ 199.700,00 (cento e noventa e nove mil e setecentos reais) para a execução do objeto avençado, dos quais R\$ 199.100,00 (cento e noventa e nove mil e cem reais) seriam repassados pela concedente e R\$ 600,00 (seiscentos reais) corresponderiam à contrapartida. Posteriormente, esses valores foram revistos, tendo o valor total passado para R\$ 199.100,00 (cento e noventa e nove mil e cem reais), sendo R\$ 597,30 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos) a título de contrapartida e R\$ 198.502,70 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos) a serem transferidos pela FNS.

4. Originalmente, o ajuste em tela estaria vigente entre 30/12/2010 e 30/12/2011. Já a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até 60 dias contados do final desse prazo ou do último pagamento efetuado, conforme disposto nas cláusulas 13 e 10 do termo de convênio. Por meio da celebração de termos aditivos, essa vigência foi sucessivamente prorrogada até o dia 7/10/2014. Assim sendo, o prazo para a apresentação da prestação de contas final terminou no dia 7/12/2014.

5. A Funasa realizou acompanhamento *in loco* da execução do objeto do convênio, conforme documentado no relatório de visita técnica datado de 27/1/2015. Naquela oportunidade, foi constatado que o objetivo do ajuste não havia sido atingido, “*devido à não execução do objeto do convênio*”.

6. A concedente, diante da inadimplência da cooperativa quanto à apresentação da prestação de contas do Convênio nº 678/2010 e tendo em vista o que foi constatado na sua visita técnica, promoveu a avaliação final do referido convênio, consubstanciada no Parecer Financeiro datado de 30/6/2015. Nesse documento, a Funasa se manifestou pela não aprovação do mencionado ajuste e pela instauração da competente tomada de contas especial.

7. Antes da instauração da TCE, foi expedida notificação para o Presidente da conveniente e signatário do termo de convênio, Sr. Vinicius Santos Fonseca, na qual foi solicitada a devolução dos recursos repassados. Posteriormente, na fase interna desta tomada de contas especial, foram encaminhadas novas notificações para o mencionado Presidente da cooperativa. Em resposta, o responsável informou que a prefeitura de Arraial do Cabo (RJ) não honrou o compromisso assumido de ceder um local para a instalação dos equipamentos. Diante disso, ele solicitou a suspensão desta TCE e a concessão de novo prazo para a consecução do objeto avençado.

8. O tomador de contas, em apreciação suplementar ao seu relatório, não acatou o mencionado pleito, uma vez que o interessado não anexou documentação comprobatória do que havia alegado.

9. No relatório da TCE, o dano ao erário, caracterizado pela inexecução do objeto do convênio e pela não apresentação da respectiva prestação de contas, foi quantificado no valor transferido de R\$ 198.502,70 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos). A

responsabilidade por esse débito foi imputada ao Sr. Vinicius Santos Fonseca, Presidente da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean.

10. A CGU registrou que o órgão instaurador não atendeu à recomendação para que o relatório do tomador de contas incluísse, por força do disposto no Acórdão nº 2.763/2011 – Plenário, como corresponsável a própria convenente. Apesar disso, a Controladoria Geral da União atestou a irregularidade das contas do Presidente da cooperativa, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 483/216 e dos respectivos Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

11. No âmbito do TCU, foi regularmente promovida a citação solidária do Sr. Vinicius Santos Fonseca e da Cooperativa Central de Logística e Apoio a Natureza – Coopclean, pelo valor histórico de R\$ 198.502,70 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos). Entretanto, os responsáveis não encaminharam suas defesas nem recolheram o débito apurado.

12. Nesse cenário, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Vinicius Santos Fonseca e da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza – Coopclean, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito acima apontado e aplicando-lhes a multa prevista nos arts. 57 da Lei nº 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU.

13. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado se pronunciou favoravelmente ao acolhimento dessa proposta.

II – Análise do mérito desta tomada de contas especial

14. Preliminarmente, entendo que os responsáveis devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento a este processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

15. Quanto ao mérito propriamente dito, manifesto minha concordância com o entendimento esposado pela Secex (RJ), cuja análise incorporo desde já às minhas razões de decidir. Afinal, a concedente comprovou que o objeto avençado não foi executado e que a transferência de recursos federais, no caso vertente, não produziu nenhum resultado positivo.

16. Destaco também que o Sr. Vinicius Santos Fonseca não apresentou a necessária prestação de contas do convênio em tela. Assim sendo, ele violou o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos federais que lhe foram repassados, o que fez surgir a presunção relativa de malversação desses recursos.

17. Por oportuno, friso que não existem nestes autos indícios de que o responsável tenha agido de boa-fé. Por via de consequência, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, este Colegiado deve proferir, nesta assentada, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas.

18. Por fim, considerando a gravidade das condutas imputadas aos responsáveis, fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor das multas individuais que lhes devem ser impostas com fulcro no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Diante do acima exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

